



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04705/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Exercício: 2015

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00496/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04705/16 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**, sob a responsabilidade do **Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira**, relativa ao exercício de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 36,74 UFR-PB, com fulcro no art. 56, III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de abril de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04705/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04705/16 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**, sob a responsabilidade do **Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira**, relativa ao exercício de **2015**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 8.029.350,79;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 7.940.269,24;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 86.951,95.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Não realização de Avaliação Atuarial no exercício em análise, descumprindo o artigo 1º, I, da Lei Municipal 9717/98;
2. Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias;
3. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Queimadas, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Queimadas o repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
5. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 523/06.

O gestor responsável foi notificado e apresentou sua defesa, conforme consta do DOC TC 81504/17.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento inicial inalterado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00393/21, punhando pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPMQ, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, exercício 2015;
2. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao mencionado ex-Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPMQ;
3. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual em face das condutas assumidas pelo Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, na condição de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas ao longo do exercício de 2015;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04705/16

4. RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas no sentido de prezar pela correta contabilidade, elaborar avaliação atuarial, realizar cobrança judicial das parcelas previdenciárias devidas pelo Município de Queimadas, bem como regularizar as reuniões do Conselho Municipal de Previdência e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos verifica-se que, das falhas remanescentes, apenas aquela que trata da não realização da avaliação atuarial seria mais grave, visto que demonstra o descumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I, da Lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. As demais falhas tratam de questões ligadas à omissão do gestor em cobrar os repasses que deixaram de ser realizados, além disso, teve erro na elaboração do balanço patrimonial e ausência de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência. Dessa forma, levando em consideração que, desde que assumiu a presidência do IPM de Queimadas, o gestor vem tentando minimizar a situação financeira do instituto previdenciário, conforme demonstrado em seu balanço patrimonial, onde foi apresentado superávit financeiro em suas contas de 2015 e 2016, entendo que cabe recomendação para que a atual gestão evite falhas como as aqui constatadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas sob a responsabilidade do Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, relativa ao exercício de 2015;
- 2) *APLIQUE multa pessoal* ao Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 36,74 UFR-PB, com fulcro no art. 56, III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04705/16

- 3) RECOMENDE à atual Administração do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 13 de abril de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2021 às 17:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Abril de 2021 às 15:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO